



**EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO**

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao Art. 13, do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo ou no solo, quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico, de tráfego aéreo ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações, coloque em risco a segurança da navegação aérea ou do espaço aéreo, a ordem pública ou a paz interna ou externa.”**

**Justificação**

O Art. 13 do PLS de 2016, em sua nova redação, restringiu o poder de polícia da Autoridade Aeronáutica quando a aeronave estiver no solo de modo que, aparentemente, somente em operação conjunta com autoridade pública competente poderá empreender ações sobre aeronaves já no solo. Deve ser observado que estão previstas nas Normas de Sistema da Defesa Aérea (NOSDA) as Medidas de Controle de Solo (MCS), que são também de responsabilidade do Comando da Aeronáutica. Pretende-se com esta emenda excluir a restrição, permitindo a atuação autônoma do COMAER em situações que envolvam ações nas áreas fronteiriças.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

